



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



PARECER N° 01 / 2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 207/2016 que "Homologa o Convênio ICMS n° 102, de 23 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ."

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I) RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF Projeto de Decreto Legislativo – PDL n° 207/2016 que "Homologa o Convênio ICMS n° 102, de 23 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ."

O presente projeto é composto por 2 (dois) artigos. O art. 1º tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS n° 102, de 23 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Já o art. 2º trata da cláusula de vigência, a partir da publicação do Decreto Legislativo.

Na Justificação, o ilustre Deputado autor afirma que:

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 9º da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), celebrou o Convênio ICMS n° 102/16, que altera o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

No prazo regimental, não houve emenda ao projeto.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PDL n° 207/2016
Fls. 03 Rubrica *Israel Batista*

MB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



II) VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea 'a' e 'c', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

.....
c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

O § 2º do artigo citado diz ser terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual – PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O presente projeto não oferece qualquer impacto orçamentário ao Distrito Federal, uma vez que **não veicula isenções, incentivos ou outros benefícios fiscais**, nem traz qualquer despesa para o Distrito Federal, alterando apenas a disciplina da identificação de algumas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS. Desse modo, é admissível o projeto sob exame do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Todavia, no que diz respeito ao mérito, entendemos pela rejeição da proposição uma vez que ela não inova o mundo jurídico, sendo absolutamente desnecessária, isto porque, como dito, o convênio que se pretende homologar **não veicula matéria referente a isenções, incentivos ou benefícios fiscais**, e portanto, prescinde de decreto legislativo de homologação para que passe a produzir seus efeitos. Neste sentido é o teor do art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

.....
VII – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

hio.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



Pelo exposto, votamos, no âmbito da CEOF, nos termos do art. 64, II, 'a' e 'c', do RICLDF, pela **admissibilidade**, contudo pela **REJEIÇÃO** do **PDL nº 207/2016**.

Sala das Comissões, em...

DEP. AGACIEL MAIA
Presidente


DEP. PROF. ISRAEL BATISTA
Relator